



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 441-77.2012 - Classe RE
Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura
- Conselho Curador - 23ª ZE/MT
Recorrente: Admar Agostini Manica
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Admar Agostini Manica** (fls. 92/101) em face da sentença de fls. 82/86, que indeferiu o requerimento de seu registro de candidatura para concorrer a uma vaga no parlamento de Colíder/MT.

Em primeiro, alega que os membros do Conselho Curador do Fundo de Previdência daquela urbe não exercem funções de direção ou administração, mas apenas a fiscalização, orientação e controle do registro da administração do fundo.

Nesse passo, busca ter reconhecida sua desincompatibilização de fato, já que são realizadas 03 (três) reuniões ordinárias anuais, sendo que no corrente ano ocorreu apenas uma reunião, na data de 02/04/2012. Esclarece que a atuação dos conselheiros limita-se ao comparecimento às reuniões, concluindo que não atuou nem atuará nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 103/108, no qual o Ministério Público de piso pugna pelo desprovimento do recurso.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece provimento. Não logrou o recorrente comprovar o cumprimento do prazo de desincompatibilização de **06 (seis) meses**, com espeque no art. 1º, VII, b, da LC 64/90:

“RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONSELHO CURADOR DE FUNDO DE
PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS - PRAZO DE 6 MESES NÃO

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

ATENDIMENTO - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Os membros de Conselho Curador de Fundo Municipal de Previdência Social, com funções de direção e administração, devem se desincompatibilizar de suas funções no prazo de 6 meses, conforme dicção do artigo 1º, VII, "b" , da Lei Complementar n. 64/90, prazo que, se ao for observado, acarreta indeferimento do registro de sua candidatura para o cargo eletivo." - grifo próprio (REJE nº 697, TRE-MT, Relator Manoel Ornellas de Almeida, de 06.09.2008)

De fato, o recorrente não apresentava a condição de apenas membro do Conselho Curador daquele Fundo de Previdência, mas sim exercia a função de presidente. Nesta hipótese, enquadra-se no entendimento firmado pelo C. TSE, na consulta que resultou na Resolução nº 20.618/00, segundo a qual o Presidente de Conselho Curador do Fundo de Previdência municipal necessita cumprir o prazo de 06 (seis) meses para desincompatibilização:

“CONSULTA - PRESIDENTE DE CONSELHO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, art. 1º, VII, "b").

CANDIDATURA A PREFEITO E VICE - AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, art. 1º, II, "g", c/c art. 1º, IV, "a").

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO ESTÁ SUJEITO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS MESES PARA O CARGO DE VEREADOR OU PREFEITO.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA A CANDIDATURA A VEREADOR OU A PREFEITO (LC 64/90, art. 1º, II, "d")." (CTA nº 599, TSE, Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin, de 11.05.2000)

Nesse passo, apesar de ter se realizado reunião na data de **02.04.2012**, conforme se extrai da ata do Conselho Curador 001/2012 (fls. 38/39-v), inclusive com a presença do recorrente na função de presidente

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

do Conselho, e que a próxima solenidade estaria agendada tão-somente para **29.06.2012**, não restou comprovada sua desvinculação em tempo.

Dessarte, exercendo a função de presidente do Conselho, suas atribuições por óbvio não se restringiam ao comparecimento as reuniões para deliberações. Tal fato fica mais evidente quando da análise do documento juntado pelo Ministério Público de piso em f. 21, do qual se comprova que o recorrente recebeu e assinou o pedido de desincompatibilização da vereadora (então membro do Conselho) Ismaili de Oliveira Donassan, na data de **25.06.2012**.

De fato, nas eleições de 2004, quando enfrentou o tema em debate, este E. Tribunal assim manifestou-se:

“DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO CURADOR MUNICIPAL - AFASTAMENTO - PROVA - COMUNICAÇÃO TARDIA - VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

O afastamento do candidato, **integrante de conselho municipal de previdência**, deve ocorrer **seis meses antes da data das eleições**.

Se o conselheiro não participou de nenhuma reunião do órgão, nos últimos seis meses que antecedem o pleito, fica evidenciado o afastamento exigido pela lei, não importando se a comunicação, nesse sentido, se aperfeiçoou tardiamente.” - grifo próprio (RE n° 947, TRE-MT, Relator João Celestino Corrêa da Costa Neto, de 18.08.2004)

Entretanto, tal entendimento não é cabível no caso dos autos, já que na condição de presidente do Conselho Curador do Fundo de Previdência municipal o recorrente continuou a exercer suas funções mesmo após a última reunião antes de seu pedido de desincompatibilização, ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua desvinculação daquele órgão nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Admar Agostini Manica**.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL